

Acórdão: 15.407/02/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010100730-27  
Impugnante: Tora Transportes Industriais Ltda.  
Proc. S. Passivo: Ricardo Alves Moreira/Outro(s)  
PTA/AI: 02.000156514-08  
CNPJ: 20468310/0071-55  
Origem: AF/Belo Horizonte  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO.** Constatou-se, mediante contagem física, o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal. Legítima a exigência de ICMS, MR e MI.

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA.** Por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, evidenciou-se que no veículo transportador havia quantidades de mercadorias inferiores às discriminadas nas notas fiscais apresentadas ao Fisco, configurando entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal. Infração caracterizada nos termos do disposto no art. 149, III, do RICMS/96, motivando a cobrança de ICMS, MR e MI. Contudo, deve ser excluído da Multa Isolada o agravamento em 100%, uma vez que do auto de infração não consta a citação expressa dos dispositivos legais que justifiquem a cominação da penalidade majorada.

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre constatação de transporte e entrega de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apurados mediante contagem física efetuada no trânsito. Exige-se ICMS, MR (50%) e MI (80%).

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.68/77), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 142/146, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determina a realização da Diligência de fls. 148, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 150.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal solicita diligências às fls. 148, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 150.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 157/160, opina pela procedência parcial do Lançamento.

---

### **DECISÃO**

A presente atuação é originária da constatação de divergências apuradas mediante contagem física das mercadorias em trânsito, confrontadas com as notas apresentadas ao Fisco.

Da "Contagem Física" anexa às fls. 11/18, verifica-se quantidades de mercadorias inferiores àquelas discriminadas nas notas fiscais de fls. 42/48 (entrega desacobertada) e, em outros casos, a presença de mercadorias no veículo sem as respectivas notas fiscais (transporte desacobertado).

A legislação tributária vigente, art. 149, III, do RICMS/96, considera desacobertada a movimentação de mercadoria em que a quantidade seja diversa da discriminada em documento fiscal, no tocante à divergência verificada, ensejando a cobrança do ICMS e das multas cabíveis.

Para as mercadorias entregues sem a devida cobertura documental, a base de cálculo do imposto foi retirada das notas fiscais autuadas e, para aquelas encontradas no veículo sem a respectiva nota fiscal, adotou-se como parâmetro os preços consignados em outras notas fiscais, emitidas pelo remetente, conforme cópias anexas às fls. 118/124 deste PTA.

Desse modo, em face da constatação de entrega ou transporte de mercadorias ao desabrigo de documento fiscal, afigura-se legítima a cobrança do ICMS, da Multa de Revalidação e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Contudo, ressalva merece ser feita no tocante à majoração da MI, cobrada em dobro, ao argumento de que o Sujeito Passivo seria reincidente, uma vez que, quando da formalização do crédito tributário em comento, o motivo do agravamento da penalidade não restou descrito no relatório do AI, tampouco fora capitulado no campo específico para as penalidades qualquer dispositivo legal pertinente à reincidência da infração, inobservando, assim, a determinação inserida no art. 57, inciso V, c/c art. 58, ambos da CLTA/MG.

Assim, ausente do lançamento em apreço qualquer citação expressa do dispositivo legal que comine o agravamento da penalidade, faz-se necessário que o mesmo seja excluído do montante das exigências fiscais.

Quanto à alegação de que não agira com dolo, com má-fé ou com o objetivo de burlar o fisco, o art. 136 do CTN prescreve que "a responsabilidade por infrações da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”. Assim, a alegação ou a efetiva constatação da inexistência do dolo, ou da má-fé ou da intenção de burlar o fisco, não seria capaz de elidir o feito fiscal.

Quanto às alegações de que o texto legal fere a dispositivos hierarquicamente superiores ou a dispositivos constitucionais, o art. 88, I, da CLTA não dispõe entre as competências deste Conselho negar vigência a dispositivos legais, seja decorrente de lei, seja decorrente de decreto ou de ato normativo. Para a acusação contida no Auto de Infração, há legislação específica e citada no próprio auto. Assim havendo, não se lhe pode negar vigência, por força do citado dispositivo (art. 88, I, da CLTA).

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do crédito tributário a majoração da Multa Isolada. Sustentou oralmente pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Nardele Débora Carvalho Esquerdo. Assistiram ao julgamento, os fiscais Ana Paula Velloso Pereira e Jonas Edésio Cardoso. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sara Costa Félix Teixeira e Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 29/05/02.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões  
Relator**

MLR/RC